



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.010382/2003-32
Recurso nº 156.206 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.001 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ - ANOS-CALENDÁRIOS: 2003 e 2004
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

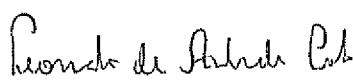
Exercício: 2002, 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO DIRETA. IRRF E COFINS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Inexiste previsão legal autorizando compensação direta entre valores recolhidos pelas fontes pagadoras a título de IRRF (IRRF), de um lado, e débitos Tributários, de outro. Somente os saldos negativos de IRPJ podem ser objeto de compensação/restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Pelá, Carlos Alberto Niza e Castro, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir, *in verbis*:

“Trata-se de Declaração de Compensação (fls.1/2), **protocolada em 11.02.2003**, onde se lê que o interessado compensou débito de Cofins (código de receita 2172) apurado em janeiro de 2003, no valor de R\$ 2.163.103,01, vencido em 14.02.2003, com crédito de IRRF relativo a Juros sobre Capital Próprio- JSCP (código de receita 5706), no montante de R\$ 6.036.217,90.

2 A Declaração de Compensação – Dcomp veio instruída com os seguintes documentos: a) resumo de distribuição de JSCP entre o interessado e outras pessoas jurídicas (fls.03); darfs de IRRF (fls.4, 6 e 9); c) demonstrativo de distribuição de JSCP (fls.5,7,10 e 12); atas de reunião de diretoria (fls.8,11,13 e 14); e comprovante anual de rendimentos (fls.15 e 16).

3 Às fls.20/57, a autoridade lançadora juntou as consultas para “Informações de apoio para emissão de certidão” e, às fls.59/60, fichas de DCTF. Proferiu, em seguida, o Despacho Decisório de fls.61/62, por meio do qual não reconheceu o direito creditório, nem homologou a compensação declarada, argumentando, *verbis*:

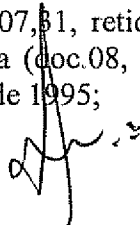
Cabe ressaltar que o Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo a juros sobre o capital próprio constitui obrigação da fonte pagadora, sendo considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos do beneficiário.

Tendo em vista que o art. 668, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), dispõe que o imposto de renda retido na fonte relativo a juros sobre capital próprio é considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, não cabe, nesta hipótese, reconhecimento de direito creditório referente aos valores de imposto de renda retido na fonte.

Diante do exposto, não constando do presente processo elementos que comprovem ter sido a retenção do imposto de renda efetuada de forma indevida ou a maior, proponho o não reconhecimento do direito creditório, bem como a não homologação da compensação efetivada.

4 Irresignado, em petição às fls.69/75, o interessado afirma que, na qualidade de acionista/controlador, recebeu juros sobre capital próprio, sobre os quais foram feitas retenções de IRRF, assim:

a) a controlada White Martins Gases Industriais do Nordeste S/A recolheu IRRF no valor de R\$ 3.998.023,81 (doc.07, às fls.134/139), ao qual se deve acrescer R\$ 1.102.807,31, retido por White Martins Gases Industriais do Norte S/A, em favor daquela primeira (doc.08, às fls.140/142), e creditado ao interessado, na forma do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995;



b) a controlada White Martins Gases Industriais do Norte S/A reteve IRRF em 08.01.2003, no valor de R\$ 518.243,68, conforme doc.09 (fls.143/144);

c) a controlada White Martins Investimentos Ltda reteve IRRF no valor de R\$ 417.143,18 em 08.01.2003, sendo que a obrigação de retenção deste valor “foi devidamente cumprida através da compensação realizada em 08.01.2003, com o saldo negativo da Declaração de Imposto de Renda no período-base de 2001, exercício 2002 (doc.12, às fls.163/170), razão pela qual não há darf do recolhimento, mas sim o registro da compensação.”

5 Diz que, como é tributado com base no lucro real, o IRRF incidente sobre Juros sobre Capital Próprio é passível de compensação, na forma do art. 9º, § 2º da Lei nº 9.249, de 1995, “e, também, na forma da Orientação nº 566, veiculada através do web-site da Receita Federal, sendo considerado como antecipação do devido no encerramento do período de apuração”.

6 Acrescenta que a sobredita antecipação se “traduziu em recolhimento a maior, quando no encerramento do período de apuração, a Requerente apurou saldo negativo no seu Lucro Real, conforme se pode extrair do doc.12 (fls.163/170) anexo à presente”, aduzindo ainda:

Por isso, os IRRF's pagos, quando considerados pela legislação nas linhas anteriores citadas, uma antecipação do imposto de renda devido no encerramento do período de apuração, se traduziram em recolhimento a maior, no valor equivalente a R\$ 6.036.217,90, valor este constante do pedido de compensação que foi negado pela decisão que ora é impugnada.

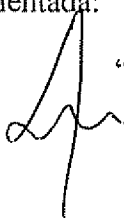
7 Afirma que o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, asseguram-lhe a faculdade de compensar os créditos oriundos de recolhimentos a maior ou indevidos, e que, restando demonstrado que as únicas condições impostas na legislação para a compensação de tributos foram plenamente atendidas, o seu pedido de compensação merece ser homologado.

8 Protesta e requer a produção de provas e informa que receberá intimações na pessoa de seu advogado, na Rua Mayrnyk Veiga, nº 9, 19º, 7 andar, Centro.

9 A peça de impugnação (fls.69/75) veio instruída com os documentos de fls. 76/177, a saber: a) docs.1, 2, 3: atos constitutivos, instrumento de procuração e substabelecimento (fls.76/96); b) doc.4: atos constitutivos – “WMGINO” (fls.98/110); c) doc.5: atos constitutivos: “WMGINE” (fls.111/123); d) doc.6 - atos constitutivos – “WMIL” (fls.124/133); e) retenção do IRRF (fls.134/139); f) retenção do IRRF (fls.140/142); g) doc.9 – retenção do IRRF (fls.143/158); h) doc.10 – ata reunião diretoria (fls.159/160); i) doc.11 – compensação/retenção IRRF (fls.161/162); j) saldo negativo – DIPJ (fls.163/170) e k) pedido de compensação (fls.171/177).

O processo foi cadastrado no Profisc (fls.66). Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.180/269.”

A Delegacia de Julgamento indeferiu o pedido de compensação, em decisão assim ementada:

 “ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO DIRETA. IRRF E COFINS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Inexiste previsão legal autorizando compensação direta entre valores recolhidos pelas fontes pagadoras a título de IRRF (IRRF), de um lado, e débitos Tributários, de outro. Somente os saldos negativos de IRPJ podem ser objeto de compensação/restituição.

Compensação não homologada”

Às fls. 286 e seguintes, a interessada interpôs recurso voluntário, repisando argumentos da peça apresentada como manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

10 A O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

11 A decisão recorrida, ao meu ver, não merece quaisquer reparos.

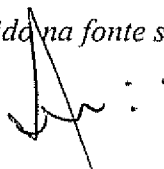
12 Os documentos de fls. 2/19 - DARFs em nomes das controladas pela interessadas e atas de reunião de diretoria, com aprovação da distribuição de juros – afastam quaisquer dúvidas quanto ao fato da compensação pleiteada foi lastreada no imposto de renda na fonte sobre juros sobre capital próprio.

13 A tributação dos juros sobre capital próprio está disciplinada no Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 688, a seguir transcrito:

Art. 668. Estão sujeitos ao imposto na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347.

Art. 668 (...)

§1º O imposto retido na fonte será considerado:



I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; (...)

§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata esta Seção poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. (grifos e sublinhas nossos)

14 Não se vislumbra permissão legal para compensação entre o imposto retido na fonte e a COFINS, como entende a interessada, de forma direta. Na verdade, a compensação é feita com o saldo devedor de IRPJ encontrado ao final do período.

15 Como demonstrado pela decisão recorrida, inclusive com a inserção de planilha demonstrativa, verificamos que:

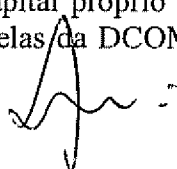
- A interessada se utiliza da apuração anual do lucro real;
- A DIPJ anexada ao processo (fl. 163/171) na manifestação de inconformidade é relativa ao ano calendário 2003 – quando se pretende a compensação com COFINS – e, segundo consulta ao sistema IRPJ (fl. 270), o saldo negativo apurado do ano-calendário de 2001 é de apenas R\$ 34.201,57;

16 A DIPJ do ano calendário de 2002 – anterior à apresentação da DCOMP – 11/02/2003, à fl. 01 – resultou na apuração de saldo negativo de R\$ 7.422.759,38 (fls.181);

17

	<u>IRRF</u>	<u>Apuração</u>	<u>Pessoa Jurídica</u>	
<u>5.100.831,12</u>	<u>3.998.023,81</u>	<u>4/1/03</u>	<u>White Martins.Gás.Ind.do Nordeste SA</u>	<u>Darf às fls.4</u>
	<u>1.102.807,31</u>	<u>4/1/03</u>	<u>White Martins Gás.Ind.do Norte S/A</u>	<u>Darf às fls.6</u>
<u>518.243,68</u>	<u>518.243,68</u>	<u>4/1/03</u>	<u>White Martins Gás.Ind. do Norte SA</u>	<u>Darf.às fls.9</u>
<u>417.143,18</u>	<u>280.673,14</u>		<u>White Martins Investimentos Ltda</u>	
	<u>136.469,96</u>		<u>(Comprovante de Rendimentos – fls.16)</u>	

- Este saldo negativo decorre do imposto pago no exterior mais IRRF (DIPJ fichas 12-A, linha 12 e linha 13 – fl. 181);
- Na ficha 43, fls. 197/206, no entanto, as parcelas do IRRF possuem códigos de natureza distintos dos informados na DCOMP – diferentes de juros sobre capital próprio – também são oriundos de fontes pagadoras diversas daquelas da DCOMP (código de juros sobre capital próprio –



5706, fls. 06, 09, 15 e 16 e código de aplicações financeiras – 3426, fls. 197/206);

Portanto, os valores dos créditos informados na DCOMP são outros – como foram declarados – diferentes dos que compõem o saldo de 2002, o que implica que a compensação feita pela empresa não foi o saldo negativo apurado em 2002 (ano-calendário).

Para o ano-calendário de 2003, do saldo negativo de IRPJ apurado, no valor de R\$ 4.631.555,51, apenas R\$ 500.083,01 correspondem a IRRF (fls. 213/214), mas nenhum rendimento correspondente ao IRRF se refere a juros sobre capital próprio, de maneira idêntica ao ano de 2002 (ver fl. 227/229, ficha 53 – demonstração do IRRF – com códigos de aplicações financeiras – 3426 – e de serviços prestados por pessoa jurídica - 1708).

Novamente, se conclui que a compensação não se deu com o saldo negativo de IRPJ apurado.

Assim, de forma patente, podemos concluir que há discrepância entre o que se afirmou na DCOMP - antecipação do imposto devido pelo IRRF relativo a juros sobre capital próprio – este IRRF não foi incluído no saldo negativo do IRPJ, tanto em 2002 como em 2003.

O que é passível de crédito são os recolhimentos que se revelarem superiores ao IRPJ devido e não simplesmente o fato de determinada parcela do IRRF constar da declaração de IRPJ.

Esta observação redundante na conclusão de que a compensação da interessada se deu diretamente com base nas retenções do imposto, o que não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico.

No mais, cabe transcrever o que dispôs a decisão recorrida , ao final, *in verbis*:

18 “Por fim, cumpre observar que, não obstante o interessado ter apurado saldos negativos de IRPJ nos anos-calendário de 2002 e 2003, como alega, refoge à competência da autoridade julgadora promover compensações em bases distintas daquelas veiculadas na Dcomp.

19 Ainda mais quando não há provas de que o interessado não tenha feito uso de sobreditos saldos negativos (conforme consultas às fls. 248/259, há registro de 9 (nove) processos de compensação/restituição ativos e 131 (cento e trinta e uma) Dcomps em nome do interessado).

20 O ônus da prova da titularidade de tal crédito incumbe ao autor, porquanto fato constitutivo de direito (art. 333 do Código de Processo Civil).

21 Por isso, no processo de Compensação/Restituição (que, na forma da legislação em vigor, se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972), ao interessado cabe



suportar o ônus da prova do fato jurídico que dá fundamento a alegações de pagamento a maior ou de pagamento indevido.

22 Tal ônus deve compreender não só os documentos de retenção de IRRF emitidos pelas fontes pagadoras, como, também, a escrituração comercial e Fiscal, com base na qual se comprova se os rendimentos objeto das retenções foram sistematicamente oferecidos à tributação, como também: os fatos que deram origem ao direito creditório; as formas de utilização deste; e o saldo disponível para utilização.”

23 Diante do exposto, nego provimento ao recurso.


VALMARTONSECA DE MENEZES